



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

L E I Nº 1.441/93

Dispõe sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade de que trata o artigo 70 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Os adicionais de insalubridade ou de periculosidade previstos no artigo 70 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, serão devidos a todos aqueles que trabalham, habitualmente, em locais insalubres ou perigosos.

Artigo 2º - A atividade de trabalho em condições insalubres, além dos limites de tolerância fixadas pelo Ministério do Trabalho, assegura ao funcionário a percepção do adicional de insalubridade.

§ 1º - O adicional de insalubridade será devido conforme se classifique nos graus: máximo 40% (quarenta por cento), médio 20% (vinte por cento) e mínimo 10% (dez por cento).

§ 2º - O percentual variável do adicional de insalubridade, a ser pago ao funcionário, é o fixado nas Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho com incidência sobre o salário inicial de cada categoria funcional.

Artigo 3º - Considera-se atividade perigosa aquela que, pela sua operacionalidade, implique em contato permanente do funcionário com substâncias inflamáveis, explosivas e com eletricidade, em condições de risco acentuado.

§ 1º - O adicional de periculosidade será de 30%



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

02

nal será devido nos casos de permanência habitual em área de risco e em situação de exposição contínua, especificamente regulamentado pelo Decreto nº 93.412 de 14 de outubro de 1.986.

§ 3º - Na ausência de permanência habitual em área de risco e em situação de exposição contínua, será devido ao funcionário o adicional de periculosidade elétrica, proporcionalmente ao tempo despendido na execução da atividade perigosa ou do tempo à disposição na área de risco, nos tempos da legislação supracitada no parágrafo segundo retro.

Artigo 4º - É vedada a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo ao funcionário a escolha de um deles.

Artigo 5º - Para todos os efeitos legais o adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará, de pleno direito, com a eliminação do risco à saúde ou a integridade física do funcionário.

§ Único - Cessará também, para o funcionário, o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade quando, por regulamentação ministerial, a atividade exercida deixar de ser reconhecida como insalubre ou perigosa.

Artigo 6º - Os adicionais de insalubridade ou de periculosidade, pagos em caráter permanente, integram - se nos cálculos salariais de férias, horas extras, 13º salário, indenização e verbas de quitação geral.

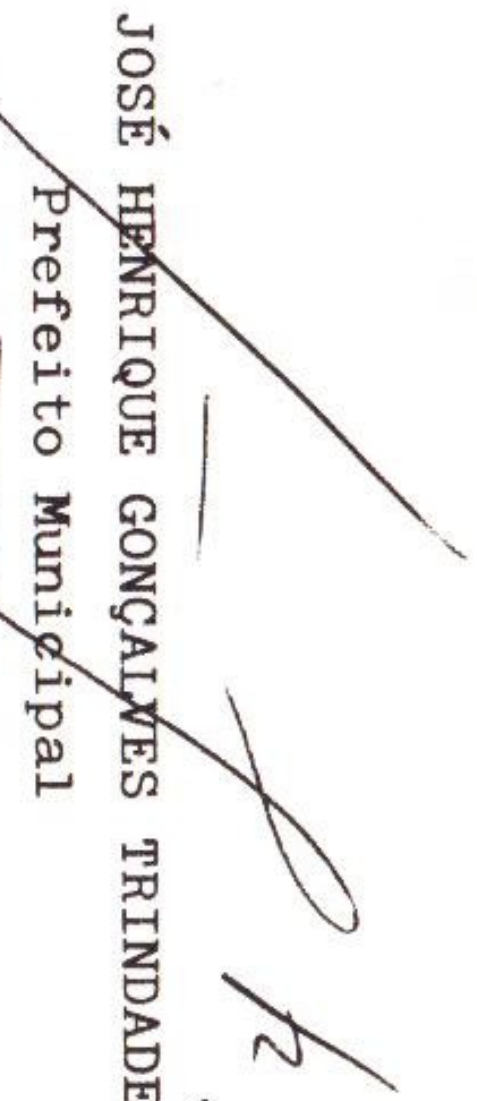


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

03

ção, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 22 DE SETEMBRO DE 1.993


Dr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal